

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5005340-12.2011.404.7110/RS**

AUTOR : ANDERSON DE MELLO REICHOW

ADVOGADO : ANDRÉA PEREIRA FERREIRA

RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - Relatório

Anderson de Melo Reichow, qualificado na Inicial, ajuizou ação ordinária em face da **Caixa Econômica Federal** e da **União**, objetivando a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 12 (doze) vencimentos auferidos pelo demandante.

Asseverou, para tanto, que: (a) é servidor público vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; (b) entre os dias 11 e 18/03/2009, a Direção do Foro Trabalhista requereu a adoção de medidas especiais de segurança à Polícia Federal e à Caixa Econômica Federal, em razão de informações quanto à possibilidade de assalto ao posto bancário localizado no prédio da Justiça do Trabalho; (c) no dia 27/04/2009 cinco homens assaltaram o Foro Trabalhista de Pelotas, atraídos pela movimentação financeira da instituição ré e pela falta de sistema de proteção eficiente, e que roubaram, além da agência da CEF, pertences pessoais de servidores lotados no Setor de Protocolo e Distribuição da 1ª Vara; (d) ao tomar ciência do assalto, escondeu-se por entre o mobiliário da unidade judiciária; (e) a ação criminosa foi marcada por agressões físicas e psicológicas e com uso ostensivo de arma de fogo; (f) o posto da CEF estava instalado inadequadamente no interior do Foro Trabalhista, em inobservância a normas contidas na lei municipal n.º 3.797/94 (que regulamenta a atividade das agências e postos bancários) e na lei n.º 7.102/83 (que dispõe sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros); (g) ambas as rés foram omissas no sentido de tentar evitar a ocorrência do assalto no interior do prédio do Foro Trabalhista de Pelotas, sendo que o TRT4 somente promoveu alteração no prédio do Foro Trabalhista após a ocorrência do assalto; (h) o assalto, por força da movimentação financeira da CEF, gera o direito de receber indenização por danos morais compatível com o prejuízo sofrido, sendo prescindível a demonstração de ocorrência de consequências negativas em situação de dano moral *in re ipsa*. Juntou documentos.

O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi concedido (evento 07).

Regularmente citadas, Caixa Econômica Federal e União contestaram (eventos 11 e 12, respectivamente).

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando: (a) que por conta do convênio firmado entre a instituição financeira e o TRT4, não poderia alocar novo posto de vigilância no prédio ou realizar quaisquer alterações na estrutura física do mesmo; (b) que o autor não se encontrava nas dependências da empresa pública quando se verificou o assalto, não sendo possível que se impute a ela a realização da segurança também dos ambientes em que não está instalada. No mérito, alegou que não há qualquer ato ilícito por ela perpetrado, que não agiu com dolo ou culpa e que não há nexo causal entre sua conduta e o assalto ocorrido, o que afasta o dever de indenizar, não havendo falar em responsabilidade civil. Alegou que o autor não foi vítima de dano moral ou material. Por outro lado, sustentou que, ainda que existentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, restam evidenciadas duas excludentes do nexo causal, quais sejam, a ocorrência de culpa de terceiro_ o TRT_, a impossibilitar a conduta esperada pelo autor, e a força maior/caso fortuito.

A União, por seu turno, alegou na sua peça contestatória: (a) ausência de dano suportado pelo autor, que não teve qualquer contato com os assaltantes, vindo a ter conhecimento do assalto ao ser avisado por um colega, além do fato de que ajuizou a demanda mais de 30 (trinta) meses após o assalto, desnudando a total ausência de abalo moral; (b) ausência de omissão, já que a Justiça do Trabalho tomou todas as medidas de segurança que se poderia esperar da instituição, havendo no local aparato de segurança apto e adequado às condições ordinárias da agência bancária, mas que acabou sendo insuficiente diante da ação extraordinária dos assaltantes; (c) ausência de nexo causal entre o âmbito de proteção implementado e executado pela administração e o evento em si.

Houve réplica (evento 15).

Foi designada audiência, para 21/05/2012, para produção de prova testemunhal requerida pelo autor (evento 22).

As partes apresentaram memoriais (eventos 81, 82 e 83).

Auto conclusos para sentença (evento 84).

II - Fundamentação

Postula o autor o pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude de assalto ocorrido no posto bancário da Caixa Econômica Federal, localizada no prédio da Justiça do Trabalho.

No que tange à ilegitimidade passiva arguida pela ré CEF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já há muito tempo, consolidou-se no sentido de que as instituições financeiras são legitimadas para responder por danos decorrentes de assaltos em suas dependências, tendo em vista o dever de garantir a segurança dos clientes e a previsibilidade da ocorrência de tal espécie evento em agências e postos bancários.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE ASSALTO A POSTO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPREVISIBILIDADE E FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM COM MODERAÇÃO, SEM EXAGEROS. NÃO MODIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O FALECIDO PERCEBIA RENDA EXTRA A JUSTIFICAR A PENSÃO MENSAL. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A instituição bancária tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de homicídio de cliente ocorrido no interior de posto bancário. 2. A ocorrência de roubo, por previsível, mormente nos grandes centros urbanos, não afasta a responsabilidade da instituição financeira, nem configura força maior. 3. A condenação fixada nas instâncias ordinárias somente comporta alteração pelo STJ, se fixada de forma exagerada ou irrisória. 4. O pretendido afastamento da pensão mensal à viúva, diante de alegada ausência de provas de que o falecido auferia renda extra implicaria no revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ. 5. É inadmissível a vinculação do montante indenizatório em salários mínimos. Precedentes do STJ. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (STJ, REsp 200301879410, 4ª Turma, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12/03/2007, pg. 235). (Grifei).

Ressalto que o fato de o episódio ter ocorrido no interior de um prédio público em nada altera a conclusão acima, restando inequívoca, a meu ver, a legitimidade passiva da CEF.

De outra banda, observa-se que a CEF sustenta sua ilegitimidade na ausência de responsabilidade pelos fatos e pelo dano relatados, bem como na impossibilidade de promover, por sua própria conta, as melhorias na segurança do posto. Tais questões, no entanto, envolvem matérias de mérito e, sendo assim, não demandam análise preliminar a seu respeito.

Superado o exame da legitimidade passiva, passo à apreciação do mérito.

Segundo desponta dos fundamentos deduzidos na inicial, o dano que alega ter sofrido o autor advém do assalto ocorrido na sede da Justiça do Trabalho de Pelotas, no qual cinco homens armados praticaram a ação criminosa dividindo-se entre o posto bancário instalado na parte térrea do prédio interior do prédio, além de outras dependências da justiça trabalhista.

Embora não se possa desprezar o sentimento de medo e tensão pelo qual passou o autor no momento do assalto, tenho não estar configurado o direito à indenização por dano moral.

Conforme se retira de seu depoimento pessoal, o autor não esteve exposto diretamente a ação dos criminosos, havendo, durante todo o tempo de duração do assalto, ficado escondido por entre o mobiliário da 3ª Vara do Trabalho, localizada no segundo andar do foro trabalhista, tendo a ação criminosa se limitado apenas à área térrea do prédio e ao ambiente da 1ª Vara, que é situada em andar imediatamente inferior ao que ele se encontrava. Não sofreu, pois, qualquer agressão física ou psicológica por parte dos criminosos, com os quais sequer manteve contato visual.

A configuração do dano moral pressupõe a existência de situação anormal, de gravidade evidente, apta a gerar abalo psíquico intenso na vítima. Como ressalta **Sérgio Cavalieri Filho** (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, p. 93) *só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

Na situação em contexto, por maior que tenha sido a tensão e a angústia a que foi submetido o autor, ante a expectativa de eventualmente ter de defrontar-se com criminosos armados que se encontravam no foro trabalhista, não me parece que tal sentimento tenha sido apto a interferir intensamente no seu comportamento psicológico, de modo a justificar o pagamento de indenização por dano moral.

III - Dispositivo

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, **julgo improcedente** a ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, a serem rateados, em igual proporção, entre as demandadas. Ficará isento dos referidos encargos, todavia, por litigar ao abrigo da AJG.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), desde que atendidos os requisitos de admissibilidade.

Interposto(s) o(s) recursos(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contra-razões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Pelotas, 07 de fevereiro de 2013.

Cristiano Bauer Sica Diniz
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Cristiano Bauer Sica Diniz, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9133182v8** e, se solicitado, do código CRC **949CFC4F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cristiano Bauer Sica Diniz

Data e Hora: 22/02/2013 19:43